

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 13522/000.001/93-61

JRL

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO No. 104-11.889

Recurso no.: 84.212 - IRPF - EX. DE 1992

Recorrente : ERNANDI DA CRUZ RABELO

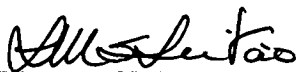
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (SP)

I.R.P.F. - AGRAVAMENTO - Em sendo o lançamento agravado pela decisão recorrida, corrige-se a instância, para que o recurso seja examinado como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANDI DA CRUZ RABELO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à autoridade a quo a fim de que a defesa de fls. 28/29 seja apreciada como se impugnação fosse, quanto ao novo lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13522/000.001/93-61

ACORDAO No. 104-11.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallman (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'P. Costa', is written in a cursive style.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13522/000.001/93-61

ACORDAO No. 104-11.889

RECURSO No.: 84.212

RECORRENTE : ERNANDI DA CRUZ RABELO

R E L A T Ó R I O

ERNANI DA CRUZ RABELO, CPF n. 016.263.295-91, ao ter processada a sua declaração relativa ao exercício de 1992, foi glosado em dois dependentes - Cr\$.202.000,00, e excluída a dedução utilizada a título de pensão judicial - Cr\$.960.000,00.

Em sua impugnação reconhece a procedência de glosa dos dois dependentes e junta comprovantes da pensão judicial.

Decisão às fls. 20/24, acolhendo parte das comprovações como pensão judicial no valor de Cr\$.508.000,00 e, assim, julgando o lançamento procedente em parte.

Ciente de decisão em 29.08.93 (fls. 26), ingressa com tempestivo recurso às fls. 28/29, em 29.09.93, alegando, em síntese:

1 - que recolheu a diferença relativa ao valor não aceito como pensão judicial.

2 - que a decisão está equivocada ao não considerar outros dois dependentes, quais sejam sua companheira e filho.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13522/000.001/93-61

ACORDAO No. 104-11.889

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

A questão submetida a esta câmara restringe-se tão somente a glosa de dependentes, onde:

1 - A notificação de fls. 02 alterou o valor abatido como dependentes de Cr\$.404.000,00 para Cr\$.202.000,00, portanto a glosa foi de dois dependentes.

2 - O recorrente aceita a glosa e recolhe a diferença relativa aos dois dependentes glosados - Cr\$.202.000,00.

3 - A decisão ao adotar o parecer de fls. 23 na verdade não deduziu valor algum a título de dependentes.

Ora, o lançamento original glosara 2 dos 4 dependentes o que jamais poderia ser agravado pela decisão que acabou glosando os 4 dependentes.

Pelo exposto, voto no sentido de, corrigindo instância, determinar a volta dos autos ao julgador singular, que deverá tomar o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13522/000.001/93-61

ACORDAO No. 104-11.889

recurso interposto como impugnação e proferir novo decisório.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR